



ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL

Ofício nº 112/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 20 de janeiro de 2020.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/1403/2019, encaminho a Vossa Excelência o Parecer nº 469/19, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0169.3/2019, que "Dispõe sobre a instalação de brinquedos adaptados para crianças portadoras de deficiência em locais públicos e privados de lazer estabelecidos no Estado de Santa Catarina".

Ademais, informo que, conforme previsto na Lei federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que "Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência" (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a nomenclatura correta a ser utilizada é "Pessoa com Deficiência". Portanto, recomenda-se adequar a terminologia utilizada no projeto de lei à nomenclatura prevista na lei federal. Superada a questão supracitada, a medida está em consonância com a Lei federal nº 13.146, de 2015, pois garante o acesso das pessoas com deficiência a brinquedos adaptados em todos os espaços públicos e privados de lazer, de modo que assegura a elas o direito de usufruir estes espaços com segurança. Também estão incorporadas ao projeto as normas de segurança da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), o qual cita, em sua justificativa, a NBR 9050, norma de observância indispensável à edificação de um espaço acessível.

Respeitosamente,

Douglas Borba
Chefe da Casa Civil

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS
EM 23/1/2020
Flávia Cornea
SECRETARIA-GERAL
Flávia Maria Cordova Correia
Matricula: 7519

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JULIO GARCIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

Ofrd_112_PL_0169.3_19_PGE_SCC_enc
SCC 11524/2019

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br





ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PARECER Nº 469/19-PGE

São Miguel do Oeste, 13 de dezembro de 2019.

Processo: SCC 11545/2019

EMENTA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA – PEDIDO DE DILIGÊNCIA – PROJETO DE LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE *“DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE BRINQUEDOS ADAPTADOS PARA CRIANÇAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA EM LOCAIS PÚBLICOS E PRIVADOS DE LAZER ESTABELECIDOS NO ESTADO DE SANTA CATARINA”*. INICIATIVA DA PROPOSIÇÃO EM CONSONÂNCIA COM AS REGRAS CONSTITUCIONAIS. EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA ESTADUAL PARA TRATAR DE TEMA ALUSIVO À PROTEÇÃO E INTEGRAÇÃO SOCIAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (ART. 24, XIV, CF/88). AUSÊNCIA DE ÓBICES CONSTITUCIONAL E INFRALEGAL

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Procurador(a)-Chefe da COJUR

Trata-se de pedido de diligência formulado pela Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, competindo à Procuradoria-Geral do Estado, consoante Ofício n. 1284/SCC-DIAL-GEMAT, o exame e



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0169.3/2019, que *“Dispõe sobre a instalação de brinquedos adaptados para crianças portadoras de deficiência em locais públicos e privados de lazer estabelecidos no Estado de Santa Catarina”*.

Referido Projeto, de iniciativa do Exmo. Sr. Deputado Estadual Ricardo Alba, conta com a seguinte minuta:

PROJETO DE LEI PL./0169.3/2019

Dispõe sobre a instalação de brinquedos adaptados para crianças portadoras de deficiência, em locais públicos e privados de lazer estabelecidos no Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Os parques infantis instalados em estabelecimentos de ensino, clubes, áreas de lazer, públicos ou privados, localizados no Estado de Santa Catarina, deverão disponibilizar brinquedos adequados ao uso por crianças portadoras de deficiência.

§1º Os brinquedos de que trata o *caput* deverão ser adequados às necessidades de crianças portadoras de deficiência, na forma de parecer técnico prévio de entidade pública voltada à assistência de pessoas com deficiência, e instalados por profissional capacitado, observadas, ainda, as normas de segurança da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

§2º Para fins do cumprimento desta Lei, os estabelecimentos referidos no caput deverão observar a seguinte proporção na instalação dos brinquedos:

I - parques com até 5 (cinco) brinquedos, deverão disponibilizar, ao menos, 1 (um) brinquedo adaptado para crianças portadoras de deficiência;

II - parques com 6 (seis) a 10 (dez) brinquedos, deverão disponibilizar, ao menos, 2 (dois) brinquedos adaptados para crianças portadoras de deficiência; e

III - parques com mais de 10 (dez) brinquedos, deverão disponibilizar, ao menos, 20% (vinte por cento) de brinquedos adaptados para crianças portadoras de deficiência.

§3º Os proprietários e/ou mantenedores de áreas de lazer para crianças, nos estabelecimentos de que trata o caput, terão o prazo de 2 (dois) anos, contados da publicação desta Lei, para se adequarem às disposições desta Lei.

Art. 2º Nos locais a que se refere o caput do art. 1º deverão ser afixadas placas com a seguinte informação: "Entretenimento infantil adaptado para integração de crianças portadoras ou não de deficiência."

Art. 3º Esta Lei entra em vigência na data de sua publicação.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Sua Excelência, o Autor do Projeto, pede aos seus pares a aprovação da proposta com base na seguinte justificativa:

JUSTIFICAÇÃO

Estudos apontam que o ato de brincar traz diversos benefícios para as crianças: permite o autoconhecimento, estimula as competências, gera resiliência, melhora a atenção e a concentração, melhora a expressividade, incita à criatividade, desenvolve laços afetivos, estimula a convivência em sociedade, melhora a saúde, entre outros. Por isso, proporcionar às crianças o direito de brincar é fundamental ao desenvolvimento de suas personalidades.

O ato de brincar é um direito garantido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 16, que estabelece que a criança tem o direito de brincar, praticar esportes e divertir-se. Para que isso se torne eficaz, é fundamental um ambiente adequado, no qual se tenha segurança, proteção e acessibilidade.

Ainda, o lazer, em si, é direito social elencado no art. 6º da Constituição Federal, sendo certo que, no tocante às crianças portadoras de deficiência, torna-se ainda mais importante, uma vez que as mesmas precisam dispor de ambientes de lazer adaptados às suas necessidades, que possam compartilhar com criança não portadoras de deficiência, garantindo-se, assim, também a igualdade, preceito fundamental disposto no art. 5º, *caput*, da Constituição Federal.

O art. 2º do Decreto federal nº 3.298/99 estabelece que cabe aos órgãos e às entidades do Poder Público assegurarem à pessoa portadora de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, dentre eles o lazer. Ainda prevê, a mesma norma regulamentar, em seu art. 6º, I (que dispõe diretrizes da Política Nacional Para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência), a



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

inclusão da pessoa portadora de deficiência respeitadas as suas particularidades, em diversas ações governamentais, dentre as quais as voltadas ao lazer.

Igualmente, a Lei federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, conhecida como Estatuto da Pessoa Portadora de Deficiência, reafirma em seu art. 42, em favor da pessoa portadora de deficiência, em especial, o seu direito à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer, em condições de igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Define ainda, a nota técnica NBR 9050/2004, que trata da acessibilidade, que um espaço só é considerado acessível quando pode ser utilizado por todas as pessoas, independentemente de suas limitações.

Como se sente uma criança portadora de deficiência ao perceber que não pode brincar com outras crianças, pois aquele meio não lhe oferece a segurança ou a adaptação estrutural necessária? Como se sentem os pais que têm seus filhos portadores de deficiência ao perceberem que a sua cidade não lhes proporciona um local em que possa brincar e interagir com outras crianças? Não é admissível tirar esse direito das crianças.

Por isso, considerando todos os apontamentos, trata-se de um projeto de louvável importância, vez que preconiza a disponibilização de locais acessíveis e seguros para o lazer de crianças portadoras de deficiência, incluindo-as no contexto socioeconômico e cultural, em atenção aos preceitos constitucionais.

Por essas razões, solicito aos meus Pares a aprovação da presente proposição legislativa.

O Estado tem competência para legislar sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência, conforme dispõe o artigo 24, inciso XIV, da Constituição da República Federativa do Brasil: "Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...] XIV - proteção e integração social das



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

pessoas portadoras de deficiência". É sobre esse tema que trata o projeto de lei, de maneira que não há violação da Constituição nesse aspecto.

No âmbito da competência legislativa concorrente, compete à União legislar sobre normas gerais, consoante disposto no artigo 24, parágrafo único da Constituição Federal¹. Inere-se dessa regra constitucional que as demais unidades políticas arroladas no "caput" daquele dispositivo estão autorizadas a legislar sobre assuntos específicos, particulares, isto é, assuntos que não se enquadrem no conceito de "regras gerais".

No que tange à matéria versada no Projeto de Lei em apreço (instalação de brinquedos adaptados a crianças com deficiência em locais de lazer públicos ou privados), a União já editou regramento geral, conforme se extrai da leitura dos artigos 3º e 4º da Lei Federal n. 10.098/2000, *in verbis*:

Art. 3º O planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques e dos demais espaços de uso público deverão ser concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis para todas as pessoas, inclusive para aquelas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. O passeio público, elemento obrigatório de urbanização e parte da via pública, normalmente segregado e em nível diferente, destina-se somente à circulação de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano e de vegetação.

Art. 4º As vias públicas, os parques e os demais espaços de uso público existentes, assim como as respectivas instalações de serviços e mobiliários urbanos deverão ser adaptados, obedecendo-se ordem de prioridade que vise à maior eficiência das modificações, no sentido de promover mais ampla acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

¹ Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Parágrafo único. No mínimo 5% (cinco por cento) de cada brinquedo e equipamento de lazer existentes nos locais referidos no caput devem ser adaptados e identificados, tanto quanto tecnicamente possível, para possibilitar sua utilização por pessoas com deficiência, inclusive visual, ou com mobilidade reduzida.

Na visão do signatário, o Projeto de Lei catarinense não invade os domínios legislativos reservados à União. Isso porque a norma do Ente Nacional estabelece, de forma ampla, geral, o percentual mínimo de brinquedos ou equipamentos adaptados em espaços de uso coletivo. A proposição estadual, ao seu turno, obedecendo aos limites federais, especifica a quantidade concreta de adaptação a ser observada no território catarinense, conforme se verifica na redação dos incisos I, II e III do §2º do art. 1º do Projeto de Lei (transcrito acima). Logo, não se constata conflito de competências legislativas no caso concreto.

Além disso, a Constituição não exige de que o tema seja tratado por lei complementar, podendo, dessa forma, ser abordado em lei ordinária. Constata-se, também, que a matéria versada no autógrafo não se encontra entre aquelas cuja iniciativa do correspondente projeto de lei pertença exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo (art. 50, §2º, CE/89).

Visto isso, há de se examinar se o texto da proposta, uma vez convertido em lei, provoca aumento de despesas ao Executivo, tendo em vista que espaços públicos pertencentes ao Estado podem ser destinatários do mandamento legal.

Os autos não demonstram se o Estado possui espaços públicos guarnecidos com brinquedos passíveis de adaptação. Possuindo, deverá adquirir os equipamentos adaptados nos exatos limites estabelecidos no Projeto, se for este convertido em Lei. Neste caso, percebe-se que estamos diante de proposição que inevitavelmente acarreta aumento de despesas ao Executivo. Contudo, o custo gerado com a aquisição dos brinquedos pela Administração não deve ser encarado como óbice jurídico à



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

atividade parlamentar.

Isso porque não prospera a alegação de que todo e qualquer projeto de lei que ocasione custos só pode ser proposto pelo Chefe do Poder Executivo.

As matérias de iniciativa reservada – previstas no artigo 61, §1º, da Constituição Federal e 50, §2º, da Constituição Estadual – dizem respeito ao funcionamento e a estruturação da Administração Pública, assim como a servidores e órgãos do Poder Executivo. No caso vertente, a mera aquisição/adaptação de brinquedos em espaços públicos de forma alguma altera a estrutura ou a atribuição de órgãos do Poder Executivo.

A jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal já consolidou entendimento nesse sentido. Por todos os precedentes, citam-se:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

(ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.663, DE 26 DE ABRIL DE 2001, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. O diploma normativo em causa, que estabelece isenção do pagamento de taxa de concurso público,



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

não versa sobre matéria relativa a servidores públicos (§ 1º do art. 61 da CF/88). Dispõe, isto sim, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público. Inconstitucionalidade formal não configurada. Noutro giro, não ofende a Carta Magna a utilização do salário mínimo como critério de aferição do nível de pobreza dos aspirantes às carreiras públicas, para fins de concessão do benefício de que trata a Lei capixaba nº 6.663/01. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

(ADI 2672, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 22/06/2006, DJ 10-11-2006 PP-00049 EMENT VOL-02255-02 PP-00219 RTJ VOL-00200-03 PP-01088 LEXSTF v. 29, n. 338, 2007, p. 21-33)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CRIAÇÃO DO FUNDO ROTATIVO DE EMERGÊNCIA DA AGRICULTURA FAMILIAR. ISENÇÃO DE PAGAMENTO CONCEDIDA AOS PRODUTORES RURAIS BENEFICIADOS PELO PROGRAMA EMERGENCIAL DE MANUTENÇÃO E APOIO A PEQUENOS PROPRIETÁRIOS RURAIS. LEI GAÚCHA N. 11.367/1999. 1. Perda de objeto da presente ação e do interesse de agir do Autor quanto aos arts. 3º e 4º da Lei gaúcha n. 11.367/1999, pela revogação parcial da lei impugnada pela Lei gaúcha n. 11.774/2002. 2. Ausência de contrariedade ao art. 22, inc. I, da Constituição da República: normas de direito administrativo e financeiro. 3. O art. 1º da Lei n. 11.367/1999 não contraria o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República porque não criou ou extinguiu secretarias ou órgãos da administração pública. 4. O Supremo Tribunal Federal assentou que a reserva de lei de iniciativa do chefe do Executivo, prevista no art. 61, § 1º, inc. II, al. b, da Constituição, somente se aplica aos territórios federais. Precedentes. 5. Não comprovação de ter sido excedido o limite da dívida mobiliária do Estado ou de prejuízo no desenvolvimento de políticas públicas estaduais. Matéria de fato. Ofensa constitucional indireta. Precedentes. Inexistência de contrariedade ao art. 52, inc. IX, da Constituição da República. 6. A opção política do legislador estadual de isentar de pagamento os produtores rurais beneficiados pelo programa emergencial de manutenção e apoio a pequenos proprietários rurais não contraria o princípio da moralidade (art. 37, caput, da Constituição da República), nem equivale à tentativa de fraudar o pagamento da dívida contraída com a União. A isenção dos



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

devedores primitivos foi conjugada com a assunção, pelo Estado do Rio Grande do Sul, da condição de devedor principal, sem prejudicar o adimplemento das obrigações assumidas. 7. A vedação do art. 63, inc. I, da Constituição da República não abrange a Lei gaúcha n. 11.367/1999. 8. O art. 167, inc. II, da Constituição da República dirige-se ao administrador público, a quem cabe executar os programas contemplados na lei, com a utilização de créditos orçamentários. 9. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei gaúcha n. 11.367/1999.

(ADI 2072, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 04/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-039 DIVULG 27-02-2015 PUBLIC 02-03-2015)

Por fim, destacamos que a Lei iniciada no Legislativo que acarreta aumento de despesas ao Executivo não pode, *a priori*, ser considerada incompatível com o disposto no artigo 167, II, da Constituição Federal – dispositivo que impede a realização de despesas que exorbitem os créditos orçamentários ou adicionais. Isso porque se está diante de regra constitucional dirigida ao Administrador, e não à Lei. Em outras palavras, cabe ao gestor respeitar os limites orçamentários quando da execução dos programas públicos devida e oportunamente contabilizados.

A respeito do tema, colhe-se do voto proferido pela Eminente Ministra Cármen Lúcia nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2072, da qual foi relatora:

[...]

Também não há se cogitar ter sido descumprida a norma do art. 167, inc. II, da Constituição da República, segundo a qual fica proibida “ a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais”.

Como destacado pelo Ministro Octavio Gallotti, essa norma dirige-se ao administrador público, e não à lei, por lhe caber executar os programas contemplados na lei, com a utilização dos créditos



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

orçamentários.

Os créditos orçamentários estabelecem, portanto, os limites da atividade do administrador, o valor autorizado a despende, e, por isso mesmo, devem ser suficientes para fazer frente às despesas decorrentes da execução dos programas. Não por outra razão ao administrador se vedam a realização de despesas e a assunção de obrigações que superem o valor nele previsto.

[...]

Ante o exposto, conclui-se pela ausência de qualquer vício de constitucionalidade ou legalidade no Projeto de Lei nº 0169.3/2019.

Submete-se este parecer à apreciação da autoridade superior.

JAIR AUGUSTO SCROCARO
Procurador do Estado



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO : SCC11545/2019
ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
INTERESSADO : Secretário de Estado da Casa Civil
ASSUNTO : COJUR - Diligência de Projeto de Lei

Senhora Procuradora-Geral do Estado,

De acordo com o parecer do(a) Procurador(a) do Estado Jair Augusto Scrocaro, exarado nos autos do Processo SCC11545/2019.

À vossa consideração.

Florianópolis, 13 de dezembro de 2019.

Evandro Régis Eckel
Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica e.e.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO**

SCC 11545/2019

Assunto: Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina. Pedido de Diligência Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que “Dispõe sobre a instalação de brinquedos adaptados para crianças portadoras de deficiência em locais públicos e privados de lazer estabelecidos no Estado de Santa Catarina”. Iniciativa da proposição em consonância com as regras constitucionais. Exercício da competência legislativa estadual para tratar de tema alusivo à proteção e integração social das pessoas com deficiência (art. 24, XIV, CF/88). Ausência de óbices constitucional e infralegal.

Origem: Casa Civil - CC

De acordo com o **Parecer nº 469/19-PGE** da lavra do Procurador do Estado Dr. Jair Augusto Scrocaro, referendado pelo Dr. Evandro Régis Eckel, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica e.e., e em consonância com o Parecer PGE n. 618/2016. Entendo que a matéria repercute diretamente no relacionamento do Poder Executivo com o Poder Legislativo e, por isso, de interesse do Estado de Santa Catarina. Há necessidade, portanto, de submissão ao Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado (art. 4, II, do Regimento Interno), oportunidade em que será possível delimitar com mais profundidade a (im)possibilidade de criação de despesa em emenda ou projeto de lei de iniciativa parlamentar, que crie obrigações ao Poder Executivo (com alteração de estrutura e atribuições ou não), bem como analisar a questão orçamentária subjacente (art. 167, da CF) .

EDUARDO ZANATTA BRANDEBURGO

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

DESPACHO

01. Acolho o **Parecer nº 469/19-PGE**, com as complementações apresentadas pelo Dr. Eduardo Zanatta Brandeburgo, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos, que fica designado como relator no âmbito do Conselho Superior.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO**

02. Encaminhem-se os autos à Casa Civil - CC.

Florianópolis, 13 de dezembro de 2019

CÉLIA IRACI DA CUNHA
Procuradora-Geral do Estado